

## REFORMA DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO SECTOR ELÉTRICO

Os Decretos-Lei n.º 215-A/2012 e n.º 215-B/2012, ambos de 8 de Outubro, completaram a transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva 2009/72/CE, de 13 de Julho, que estabelece as regras comuns para o mercado interno de electricidade. A publicação destes diplomas insere-se no quadro de uma reforma do regime jurídico do sector eléctrico, na qual se integra ainda aprovação pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de Setembro, dos novos estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (**ERSE**) que instituem um significativo reforço dos poderes de supervisão e regulação desta entidade.

Em conformidade com os objetivos do «Terceiro Pacote Energético» da União Europeia, os diplomas agora publicados procederam a uma reformulação do enquadramento jurídico do sector eléctrico, introduzindo, simultaneamente, modificações relevantes no regime aplicável à produção, transporte e comercialização de electricidade, bem como em matéria de regulação e supervisão do sector e de protecção e informação dos consumidores.

No plano da produção de electricidade, a regulamentação da produção em regime especial, anteriormente dispersa por vários diplomas, foi objecto de consolidação, passando a constar integralmente do Decreto-Lei n.º 215-B/2012. Foi também introduzida uma importante alteração no sentido de a produção em regime especial passar a compreender dois modelos remuneratórios, o regime geral (sujeito a condições de mercado) e o regime de remuneração garantida.

No que respeita ao transporte de electricidade, são estabelecidas novas regras em matéria de certificação do Operador da Rede de Transporte (**ORT**). A título de novidade, a lei consagrou um procedimento especial de certificação no caso da entidade concessionária da rede de transporte ser controlada por entidades de países exteriores à União Europeia.

Em matéria de separação efectiva do Operador da Rede de Transporte, além da separação jurídica e patrimonial (*full ownership unbundling*) que a lei portuguesa previa, é estabelecido um modelo alternativo e eventual de separação, através da figura do Operador de Transporte Independente (**OTI**), cuja aplicação depende de requerimento da entidade concessionária da RNT e de aprovação pelo Governo.



ENERGIA  
E  
ALTERAÇÕES  
CLIMÁTICAS

*Foi também introduzida uma importante alteração no sentido de a produção em regime especial passar a compreender dois modelos remuneratórios, o regime geral (sujeito a condições de mercado) e o regime de remuneração garantida*

*Quanto à comercialização de electricidade, a obrigação de compra de electricidade produzida em regime especial, imposta ao Comercializador de Último Recurso, passa agora a ser limitada ao período de tempo durante o qual o produtor se encontra sujeito ao regime de remuneração garantida*

Quanto à comercialização de electricidade, a obrigação de compra de electricidade produzida em regime especial, imposta ao Comercializador de Último Recurso, passa agora a ser limitada ao período de tempo durante o qual o produtor se encontra sujeito ao regime de remuneração garantida. Findo esse período, o produtor em regime especial terá a possibilidade de vender a sua electricidade em mercados organizados ou poderá vendê-la a um novo comercializador regulado, o Facilitador de Mercado, que comprará a electricidade produzida à remuneração praticada em mercado livre e funcionará como um agregador de produção. As regras de acesso e exercício da actividade de comercialização em mercado livre foram objecto de simplificação. À excepção da actividade do Comercializador de Último Recurso e do Facilitador de Mercado, a comercialização é actualmente uma actividade livre, estado apenas sujeita a registo prévio.

Finalmente, com vista a assegurar a protecção dos consumidores são impostas novas obrigações de fornecimento de electricidade ao CUR, designadamente nos casos em que não exista oferta proveniente de comercializadores livres ou o comercializador livre que prestava o serviço de fornecimento tenha ficado impedido de exercer a sua actividade. Por outro lado, o novo quadro jurídico prevê que a ERSE venha a disponibilizar uma plataforma de informação centralizada através da qual os consumidores poderão ter acesso à legislação em vigor, conhecer os seus direitos e deveres, os preços de referência do fornecimento de electricidade praticados por todos os comercializadores, os meios de resolução extrajudicial de conflitos e tratamento de reclamações à sua disposição.

Contacto

Rui de Oliveira Neves | roneves@mlgts.pt



MEMBRO  
MLGTS LEGAL CIRCLE  
INTERNATIONALITIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

*Procurando responder às necessidades crescentes dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado no Brasil, Angola, Moçambique e Macau.*

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

#### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
Tel.: (+351) 213 817 400  
Fax: (+351) 213 817 499  
mlgtslisboa@mlgts.pt

#### PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2  
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto  
Tel.: (+351) 226 166 950  
Fax: (+351) 226 163 810  
mlgtsporto@mlgts.pt

#### MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º  
Sala 212 – 9000-060 Funchal  
Tel.: (+351) 291 200 040  
Fax: (+351) 291 200 049  
mlgtsmadeira@mlgts.pt

São Paulo, Brasil (em parceria)  
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr.  
& Quiroga Advogados

Luanda, Angola (em parceria)  
Angola Legal Circle Advogados

Maputo, Moçambique (em parceria)  
Mozambique Legal Circle Advogados

Macau, Macau (em parceria)  
MdME | Lawyers | Private Notary

MEMBER  
LEX MUNDI  
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

www.mlgts.pt